

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO, contra o Sr. José Santana Neto, ex-Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, e o Sr. Bráulio Alves (falecido em 29/9/2008), ex-Tesoureiro do Partido do Trabalhadores/TO, em face de irregularidades na comprovação de despesas efetuadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2004.

2. O Plenário do TRE/TO decidiu pela desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores/TO, com a quantificação do débito no valor original de R\$ 94.944,02, devido as seguintes irregularidades: a) movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995; b) despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas por meio de recibos, e não por notas fiscais; c) documentos fiscais sem a identificação do partido; d) despesas sem pertinência com as atividades partidárias; e) adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação; f) despesas pagas de exercício anterior sem o correlato registro contábil; g) gastos sem cobertura de documentação fiscal; h) utilização de recursos, cuja origem não foi confirmada.

3. Rememora-se que Sr. José Santana Neto e o espólio do Sr. Bráulio Alves foram instados a se manifestar nos autos para adimplir o débito apurado no processo ou para oferecer a esta Corte suas alegações de defesa.

4. Antes da análise dos elementos de defesa trazidos ao descortino do Tribunal, o Sr. José Santana Neto solicitou parcelamento do débito, o que foi autorizado por este Colegiado mediante o Acórdão 6.393/2013, Rel. 28/2013 do Gab. Min-Subst. Marcos Bemquerer, Ata 40/2013 (peças 15, 16 e 21).

5. Nos termos do **decisum** precitado, foi deferido o fracionamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, com fixação do vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor. O Acórdão veiculou ainda alerta de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

6. Posteriormente, o ex-Presidente da agremiação partidária atravessou petição nos autos para requerer que a responsabilidade solidária fosse cindida com vistas a restringir o valor devido à metade do débito, uma vez que o outro devedor solidário não estava contribuindo para o pagamento parcelado da dívida (peça 40).

7. Ao examinar o pleito, esta Câmara, por meio do Acórdão 2.968/2014, acolheu tese de minha lavra – apoiada no ordenamento jurídico, na doutrina e na interpretação conferida à matéria da solidariedade passiva por este Tribunal – de que a responsabilidade do devedor solidário se dá pela integralidade da quantia devida, a qual não poderia ser fracionada ou individualizada em quotas como havia pleiteado o Sr. José Santana Neto (peça 46).

8. Naquela assentada foi reiterado o alerta ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela da dívida importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

9. Após adimplir oito parcelas do débito, relativas aos meses de fevereiro a setembro/2014, o ex-presidente da agremiação partidária deixou de recolher as demais parcelas (peça 64). Diante do fato, a Secex/TO promoveu a notificação do responsável, em 7/4/2015, para que comprovasse o pagamento dos valores devidos, sob pena incidir na regra do vencimento antecipado (peça 65).

10. Nada obstante a notificação, o responsável solicitou em 17/6/2015 novamente que a dívida fosse parcelada em 120 prestações mensais, ou em 90 prestações, com a exclusão de quaisquer encargos legais (peça 71).

11. Ao examinar a questão, assentei, em minha Proposta de Deliberação (Acórdão 5.389/2016 – 2ª Câmara), as seguintes razões jurídicas de decidir:

11.1. nos termos do que dispõem o art. 26 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o Tribunal pode autorizar, em qualquer fase do processo, o recolhimento parcelado da importância devida; esses dispositivos estabelecem ainda que a falta de adimplemento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado da quantia ainda não paga;

11.2. como a autorização foi conferida ao responsável antes da análise das alegações de defesa, dever-se-ia dar continuidade ao presente processo para que os agentes tivessem seus elementos de defesa examinados, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e após essa etapa as contas deveriam ter seu mérito apreciado;

11.3. as medidas sugeridas pela unidade técnica de determinar novamente o pagamento das parcelas já autorizadas pelo Tribunal e de reiterar o alerta precitado, além de não ter guarida no ordenamento de regência (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno/TCU), possivelmente não teria o resultado esperado que seria o adimplemento espontâneo do débito;

11.4. essa assertiva se justifica por considerar que o responsável, embora tenha solicitado pagar a dívida de forma parcelada em 2013, teria resistido à medida que ele mesmo propôs, senão vejamos;

11.5. após requerer e ter sido contemplado com a autorização de parcelamento do débito, peticionou nos autos com objetivo de cindir dívida solidária, o que contraria o ordenamento jurídico uma vez que, nas obrigações passivas solidárias, cada devedor responde **in totum et totaliter** pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor, nos termos da tese que havia sustentado na Proposta de Deliberação que impulsionou o Acórdão 2.968/2014, acolhido por esta 2ª Câmara;

11.6. em 2015, o ex-Presidente da agremiação partidária decidiu, ao seu alvedrio, deixar de adimplir as parcelas restantes da dívida (pagou somente oito delas); por fim, comparece aos autos, depois de notificado pela Secex/TO, para pedir novel parcelamento em longânimas parcelas de 120, ou alternativamente de 90, prestações mensais, com a exclusão de quaisquer encargos legais;

11.7. percebeu-se cristalina resistência do agente em adimplir a dívida, ainda que na forma (parcelada) como solicitou inicialmente o responsável a esta Corte, lembrando-se, na ocasião, dos ensinamentos de Karl Larenz, especialmente ao afirmar que o princípio da boa-fé significa que cada um deve manter fidelidade à palavra dada e não frustrar a confiança do outro, ou dela abusar, uma vez que esta integra a base indispensável de todas as relações humanas (LARENZ, Karl. Derecho de obligaciones, tomo I. Madri: Revista de Derecho Privado, 1958, p. 142).

12. Diante desse contexto, esta Câmara, por meio do Acórdão 5.389/2016, decidiu: a) indeferir o pedido de novo parcelamento do débito formulado pelo Sr. José Santana Neto, por ausência de respaldo legal; b) restituir à Secex/TO os autos para que examinasse as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, dando-se continuidade ao feito.

13. Neste momento processual analisam-se as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. José Santana Neto e pelo espólio do Sr. Bráulio Alves. O primeiro afirma, em essência, que: a) ao assumir a presidência do Partido dos Trabalhadores, em 2003, enfrentou graves problemas estruturais; b) todos os recursos do Fundo Partidário sempre foram empregados em benefício do partido; c) as falhas encontradas na gestão são formais. O segundo assevera, em substância, que o **de cujus** deixou bens de valor inferior a esta Tomada de Contas Especial.

14. A defesa oferecida pelo Sr. José Santana Neto não contrapôs especificadamente as irregularidades precitadas no item 2 acima. Alegar problemas estruturais não é suficiente para afastar a má gestão dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2004. Igualmente não se pode acolher a justificativa genérica de que todos os recursos do Fundo Partidário sempre foram empregados em benefício do partido. É preciso comprovar, por meio de documentos, que as verbas foram aplicadas na finalidade a que se destinavam, o que não ocorreu nestes autos.

15. De ressaltar que a imposição de o gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto

pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

16. As falhas constatadas nos autos não são de natureza formal. Ao revés, trata-se de irregularidades graves que variam desde a movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995, à realização de despesas sem pertinência com as atividades partidárias e sem documentação fiscal (v. item 2 supra).

17. Quanto à defesa do espólio do Sr. Bráulio Alves, de que o **de cujus** deixou bens de valor inferior ao débito apurado neste processo, entendo, na linha dos precedentes desta Casa de Contas, que a possível insuficiência do valor do patrimônio transferido é circunstância que constitui matéria de defesa no processo de execução. Ou seja, trata-se de questão a ser dirimida pelo Poder Judiciário no bojo da execução da decisão condenatória (v. Acórdãos 7.458/2014 – 1ª Câmara e 3.002/2012 – 1ª Câmara, entre outros).

18. Como se percebe, a defesa trazida aos autos pelos responsáveis não deve ser acolhida, razão pela qual creio que as contas examinadas devem ser julgadas irregulares com imputação solidária de débito e aplicação da multa proporcional ao dano ao erário, neste caso somente ao Sr. José Santana Neto, haja vista que a pena de multa tem caráter personalíssimo.

19. Registro que não há falar em prescrição da pretensão punitiva no processo. Rememoro que o Tribunal assentou, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado mediante o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, o instituto da prescrição da pretensão punitiva, para fixar que:

‘9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

(...)

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;’

20. Conforme verificado, as irregularidades apuradas nestes autos remontam ao exercício de 2004. Os atos ordenatórios de citação dos responsáveis foram expedidos em 2013 (peças 10 e 13), portanto o prazo prescricional geral de 10 anos, contado da data dos fatos, foi interrompido antes que se transcorresse o interregno decenal, não incidindo a prescrição da pretensão sancionatória do TCU no presente caso.

21. Quanto à proposta da unidade técnica de facultar nova oportunidade de parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, deixo de acolhê-la porquanto tal benesse já foi conferida neste processo, sem que fosse obtido êxito, conforme amplamente explicado acima.

Ante o exposto, adoto, em essência, a proposta de encaminhamento da Secex/TO, com as achegas promovidas pelo **Parquet**, e manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator